

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2021/ REGISTRO DE PREÇOS N. 002/2021 – AMAZONASTUR/GP.

Ref. ao Edital do Pregão Presencial nº: 003/2021 – AMAZONAS/GP

A empresa **UATUMÃ EVENTOS E TURISMO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ n.º 14.181.341/0001-15, com sede na Av. Djalma Batista, n.º 1719, Loja 1-B, Térreo, Ed. Atlantic, Bairro São Geraldo, CEP: 69005-040, em Manaus-AM, por intermédio de seu representante legal que subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar,

I M P U G N A Ç Ã O

ao edital do Pregão Presencial nº: 003/2021 – AMAZONAS/GP, pelos motivos que passa a expor para ao final requerer:

1. DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DAS PRINCIPAIS COMPANHIAS AÉREAS DEMONSTRANDO QUE A LICITANTE ESTÁ AUTORIZADA A REPRESENTA-LAS, BEM COMO POSSUI CRÉDITO

Vislumbra-se, que o edital do Pregão Presencial n.º 003/2021 no tocante a qualificação técnica não exigiu dos interessados as **Declarações emitidas pelas Companhias Aéreas Nacionais informando que a mesma está autorizada a representá-las na comercialização de bilhetes aéreos e encontra-se em dia com suas obrigações financeiras.**

A referida exigência está **intimamente** ligada ao objeto da licitação (agenciamento de viagens), revelando-se **indispensável** para o futuro Contratado comprovar sua capacidade técnica na execução da avença.

Nas licitações de passagens aéreas nada é mais importante que a licitante comprove a **relação mercantil com as companhias aéreas**, pois, somente dessa forma, **a Administração Pública possuirá respaldo que o contrato será executado com o devido fornecimento das passagens.**

Quais garantias o Poder Público possuirá do adimplemento do contrato, se uma Licitante não demonstrar, através das Declarações das Companhias, que é possuidor de crédito e encontra-se em situação regular perante as mesmas? **Nenhuma!**

Diante desse cenário é de extrema relevância que o edital exija que a Licitante apresente **DECLARAÇÕES emitidas pelas companhias aéreas nacionais: TAM (LATAM),**

VRG(GOL), AZUL, PASSAREDO, devendo estar em seu, informando que a mesma está autorizada a representá-las na comercialização de bilhetes aéreos e encontra-se em dia com suas obrigações financeiras.

Tão-somente de posse dessas Declarações que a Administração Pública Estadual possuirá **garantias e segurança jurídica** para firmar o competente contrato administrativo.

Destarte, a exigência das Declarações das Companhias Aéreas é indispensável para comprovação da aptidão do licitante perante a Administração Pública, de que possui capacidade em cumprir com todas as obrigações à execução do objeto da presente licitação.

A referida exigência encontra respaldo constitucional, pois averigua a capacidade técnica em executar o escopo licitado. A propósito, é o teor da CF, art. 37, XXI:

Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as

obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

Verifica-se que o indigitado dispositivo constitucional traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como bem assevera o ilustre doutrinador José Cretella Júnior, ***"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação"*** (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

O TCU sobre o tema, assim decidiu:

(...)

"5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da **fase de habilitação técnica**

devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado. (Acórdão nº 992/2007, 1ª C., relator Ministro Marcos Bemquerer)

Diante do exposto, a exigência de que o Licitante apresente - **DECLARAÇÕES emitidas pelas companhias aéreas nacionais: TAM (LATAM), VRG(GOL), AZUL, PASSAREDO**, devendo estar em nome da Licitante, informando que a mesma está autorizada a representá-las na comercialização de bilhetes aéreos e encontra-se em dia com suas obrigações financeiras - demonstra-se necessário e CONSTITUCIONAL, motivo pelo qual **deve ser incluída no presente instrumento convocatório**.

2.2. DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA PROVA DO REGISTRO DO IATA

O ato convocatório não está exigindo o IATA.

Uma parte considerável dos órgãos federais, além dos **estaduais** e municipais, vem deixando de exigir nas suas licitações de passagens aéreas que as agências de viagens apresentem prova de registro na IATA (*International Air Transport Association*), entidade internacional que garante mundialmente a credibilidade de transações entre companhias aéreas e agências de viagens.

A falta da exigência da IATA nos editais de licitação pode provocar problemas. Por exemplo, caso a agência

vencedora da licitação não possua credenciamento na IATA e venha a firmar contrato com um órgão governamental, ela precisará comprar bilhetes de uma terceira agência, estranha ao contrato, portanto, sem vínculo com aquele órgão público, e este acaba ficando sem efetiva garantia de que terá pleno atendimento nas viagens internacionais de seus agentes.

Mais uma vez, reforçamos que a exigência do IATA está diretamente ligada ao objeto da licitação.

A exigência encontra respaldo no já citado dispositivo constitucional - artigo 37, XXI, da CF.

Além disso, não se pode deixar de mencionar que uma licitação feita sem a exigência em questão cria uma situação de desigualdade entre os licitantes, porque aqueles que forem credenciados na IATA trabalharão em outras condições comerciais. E a desigualdade verificada na competição viola o mesmo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além do artigo 3º da Lei 8.666/93 e decreto que regulamenta o pregão.

3. DO PEDIDO

Requer o Impugnante o que segue:

- a) Seja conhecida a presente impugnação e julgado totalmente procedente todos os pedidos ora formulados;
- b) Que se proceda a revisão do Edital referente ao Pregão Presencial n.º 003/2021, com a devida inclusão de cláusula editalícia exigindo:


b.1) ***DECLARAÇÕES emitidas pelas companhias aéreas nacionais: TAM (LATAM), VRG(GOL), AZUL,***

PASSAREDO, devendo estar em nome da Licitante, informando que a mesma está autorizada a representá-las na comercialização de bilhetes aéreos e encontra-se em dia com suas obrigações financeiras; e

b.2) Prova de registro do **IATA**;

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 04 de Outubro de 2021.


UATUMÃ TURISMO E EVENTOS EIRELI
Marlon José da Silva Costa
Analista de Licitação
ID: 928.000 SSP/RO
CPF: 913.247.342-72
Representante Legal